



**Agravo de Instrumento nº 0025125-67.2020.8.19.0000**

**Agravantes:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**Agravados:** Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro

**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

## DECISÃO

Considerando-se a notícia de descumprimento, por parte do MRJ e do ERJ, da ordem judicial emanada no julgamento do Agravo Interno interposto contra o presente Agravo de Instrumento, bem como que, intimados para informar se e quando foi cumprida a decisão referida, somente o Município do Rio de Janeiro se manifestou, demonstrando que cumpriu a obrigação de tornar disponíveis o quantitativo de leitos (58 leitos de UTI/SRAG) no Hospital Municipal Raul Gazolla, conforme determinação desta Relatora, impõe-se a determinação de intimação do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Governador, Wilson Witzel, para, no prazo de cinco dias improrrogáveis, adotar todas as medidas administrativas necessárias para o desbloqueio dos leitos de UTI/SRAG atualmente bloqueados/impedidos das unidades de saúde Hospital Estadual Anchieta, IESS, Hospital Universitário Pedro Ernesto e Instituto do Cérebro, de modo a dar cumprimento integral à decisão liminar, sob pena multa pessoal diária, no valor de R\$ 10.000,00, em face do gestor.

Ressaltando-se o cabimento da multa pessoal do gestor público, de acordo com a jurisprudência desta Corte:

.....  
0013210-89.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento:  
27/02/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

*Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito ambiental. Vazamento de poluentes na atmosfera. Município de Duque de Caxias. Petrobrás. Acordo devidamente homologado em juízo. Descumprimento. Repasse do valor de R\$19.132.535,81 (dezenove milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais, oitenta e um centavos) ao ente municipal, com destinação específica para a implantação de um programa de monitoramento da*



*qualidade do ar. Verba que era destinada a um fim exclusivo e previsto no acordo realizado, sendo certo que após 02 (dois) anos da destinação, o projeto foi paralisado pela nova administração municipal sob a justificativa da falta de verba. Decisão agravada que determinou a intimação do Prefeito Municipal para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no acordo, sob pena de aplicação de multa pessoal, além do reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça. Possibilidade de extensão da multa cominatória ao agente político responsável por ordenar despesas e decidir questões municipais em única ou última instância. Precedente do STJ expresso no julgamento dos EDcl no REsp 1.111.562/RN. Representante legal do ente federativo que pelas prerrogativas inerentes ao cargo conhecia a controvérsia, tanto que ordenou a instauração de sindicância para apuração de possíveis irregularidades, com o razoável prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Ausência de qualquer afronta ao contraditório ou ao devido processo legal, principalmente se considerado que a obrigação perseguida resulta de obrigação livremente assumida pelo gestor público. Rescisão do ajuste, com a aplicação das sanções contratuais, que se apresenta como mera alternativa em benefício do credor, a quem é facultado, por outro lado, prosseguir buscando a execução específica do pacto celebrado com o município agravante. Recurso improvido.*

.....  
0046510-08.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 18/09/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECUPERAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO DA UNIDADE. MULTA DIRECIONADA AO GESTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. A tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, além da inexistência de risco de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa. 2. É forçoso reconhecer, através de perfunctória análise da documentação acostada ao recurso, as precárias condições**





do Abrigo, sobretudo no tocante à segurança dos menores. 3. A incontroversa precariedade dos equipamentos necessários ao funcionamento do abrigo, como televisão, geladeira e máquina de lavar roupas, e a carência de profissionais imprescindíveis à reinserção dos menores em sociedade, revelam que a unidade precisa com urgência de aporte de esforços e recursos financeiros para a implementação das condições mínimas previstas na legislação de regência. 4. Apesar do risco de dano ao erário, a ponderação dos interesses envolvidos impõe, à luz do disposto no artigo 227 da Constituição da República e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o reconhecimento de que a suspensão dos efeitos da decisão combatida importará em risco de dano muito mais grave aos menores assistidos no Abrigo. 5. Não se poderia olvidar que o conjunto de medidas determinadas pelo Juízo a quo, que se mantém em razão de sua importância e necessidade, demanda significativo esforço orçamentário e improvável agilidade administrativa por parte da Prefeitura, sobretudo no que tange à aquisição de eletrodomésticos novos e veículo, bem como à contratação de profissionais especializados. 6. Apesar da reconhecida prioridade na atenção do Poder Público à criança, ao adolescente e ao jovem, a escassez de recursos impõe certas limitações que devem ser levadas em conta, não se podendo desconsiderar que a imediata e provisória transferência de pessoal, equipamentos e veículos ao Abrigo certamente importará em prejuízo a outras áreas também prioritárias como saúde e educação. 7. A decisão combatida deve sofrer discreto retoque, apenas para dilatar alguns dos prazos fixados em primeiro grau de jurisdição. 8. No tocante às astreintes, é possível o direcionamento da multa prevista no artigo 11, da Lei nº 7.374/85, ao agente público ordenador de despesas, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo parcialmente provido.

.....  
0059935-05.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento:  
13/12/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO





*DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MAJORADA PARA R\$ 20.000,00. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 180 DIAS PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS NA REGIÃO DO MORRO DO FUBÁ. RECALCITRÂNCIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM SENTENÇA DATADA DE 2015. MULTA DIÁRIA PESSOAL CORRETAMENTE DIRECIONADA AOS GESTORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE NOVO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º DO NCPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DO AVISO Nº 51/2006 DO ENCONTRO DE JUÍZES DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Como é cediço, o valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação judicial. A multa processual, portanto, não é forma de executar obrigação, mas é meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida, não possuindo qualquer função compensatória. Logo, a multa diária constitui meio processual que visa a exercer pressão sobre a vontade do devedor de modo de que este cumpra a obrigação que lhe foi imposta, devendo seu montante ser compatível ao direito que se almeja proteger e ao fim a que se destina, máxime tendo em vista que a "astreinte" é fixada com base em parâmetros subjetivos. A fixação da multa, portanto, é medida inteiramente necessária para preservação da dignidade da Justiça. O valor da multa deverá obedecer aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, não se podendo confundir valor expressivo com excessivo. In casu, encontra-se cabalmente demonstrada a desídia da parte ré em cumprir de forma satisfatória a obrigação de fazer imposta em sentença, cujo prazo para execução das obras essenciais, inibitórias de deslizamentos de encostas, foi alargado de 90 para 180 dias, conforme acórdão de fls. 373/388, terminando em 24.04.2017, haja vista a certidão cartorária de fls. 481. Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo Ministério Público, foi requerida a intimação do Município do Rio de Janeiro para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, o que, até o momento, não foi efetivado. Importante frisar que, após inúmeras intimações para que demonstrasse nos autos a realização das obras*



*necessárias na localidade objeto da lide, a municipalidade ficou-se inerte, sequer respondendo à última intimação para que comprovasse, no prazo máximo de 90 dias, a sua execução. Não por outra razão, o Ministério Público requereu, então, a majoração da multa anteriormente fixada para R\$ 50.000,00 e a intimação do executado, na pessoa do Prefeito Municipal, bem como do Secretário de Infraestrutura e Habitação (titular da pasta à qual está vinculada a Fundação GEO-RIO), para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprovassem o fiel cumprimento do título exequendo. Tal requerimento foi provido em parte, na decisão ora vergastada, em que foi majorada a multa diária anteriormente fixada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determinada a intimação, na pessoa do Prefeito Municipal, bem como do Secretário de Infraestrutura e Habitação, para que, no prazo máximo de 60 dias, comprovassem o fiel cumprimento do título exequendo (fls. 226/236 e 373/388), sob pena de multa diária pessoal a ser fixada. Note-se que, ao contrário do afirmado pela Municipalidade, não há que se aventar a exiguidade do prazo fixado para realização das obras há muito determinadas, haja vista este ter sido fixado em 180 dias, por acórdão publicado em 02.10.2015, ou seja, o Município teve mais de quatro anos para levar a efeito o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, e não o fez. Outrossim, não se vislumbra a carência de fundamentação alegada na decisão, pois, além de clara e objetiva, bem explicitou que eventual multa diária pessoal imposta aos gestores públicos será fixada caso seja novamente descumprida a intimação para que, no prazo máximo de 60 dias, as autoridades comprovem o fiel cumprimento do título exequendo. Ademais, como cediço, a fundamentação não deve, necessariamente, pormenorizar as questões de cada uma das alegações ou provas apresentadas, necessitando, contudo, ser calçada nos vetores do livre convencimento motivado, ressaltando os fundamentos que relevantemente servirem à escolha interpretativa do magistrado para o alcance do deslinde constitucional da lide. Não por menos, o Supremo Tribunal Federal, quando oportunamente instado a se manifestar sobre a questão, se posicionou no sentido de que "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). Outrossim, não há irregularidade na fixação, por*



*si só, da multa diretamente na pessoa da autoridade competente a cumprir à obrigação. Como cedição, é facultado ao juiz, impor multa pessoal, incidente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, ainda que não integre formalmente a demanda. Cabe a todos que de qualquer forma participem do processo a colaboração com a deslinde da causa e cumprimento das ordens judiciais. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 6 do Aviso nº 51/2006 do Encontro de Juízes de Fazenda Pública deste Estado. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de fixação de multa pessoal direcionada às autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer restou prevista em seu art. 77, §2º. Desprovisionamento do recurso.*

.....  
0061808-40.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS -  
Julgamento: 11/12/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

*Agravo de instrumento. Ação civil pública. Decisão que deferiu liminar para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária e pessoal. Possibilidade de execução provisória da multa. Art. 537, § 3º, do CPC. Gestor público que é intimado para cumprimento da obrigação através da Procuradoria Geral. Jurisprudência sobre o tema. Acerto da decisão. Recurso desprovido.*

.....  
*Ante o exposto, intime-se o Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Governador, Wilson Witzel, para, no prazo de cinco dias improrrogáveis, adotar todas as medidas administrativas necessárias para o desbloqueio dos leitos de UTI/SRAG atualmente bloqueados/impedidos das unidades de saúde Hospital Estadual Anchieta, IESS, Hospital Universitário Pedro Ernesto e Instituto do Cérebro, de modo a dar cumprimento integral à decisão liminar prolatada nos autos do agravo de instrumento nr. 025125-67.2020.8.19.0000, sob pena multa pessoal diária, no valor de R\$ 10.000,00, em face do gestor.*

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**  
Relatora

